



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 197 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 17 PÁGINAS
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
97.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------|---------------------------------|
| RELAÇÃO DE ORADORES.....03 | RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....10 |
| ORDEM DO DIA.....03 | RESENHAS.....11 |
| PAUTA.....03 | RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....11 |
| LEI.....04 | |

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

| | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP) | 2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

| | |
|--|-------------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 14. Deputado Hemetério Webá (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 16. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 17. Deputado Júnior França (PP) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 18. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 19. Deputado Rildo Amaral (PP) |
| 07. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 20. Deputado Rafael (PSB) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 21. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | 22. Deputada Rosângela Vidal (PL) |
| 10. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) | 23. Deputado Vicínius Louro (PL) |
| 11. Deputado Felipe Arnon (PL) | 24. Deputado Zé Inácio (PT) |
| 12. Deputado Florêncio Neto (PSB) | |
| 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) | |

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto
2º Vice-Líder: Deputado Ariston

Líder: Deputado Davi Brandão

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

| | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputada Janaína (Republicanos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Juscelino Marreca (PRD) |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD) | 09. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 04. Deputado Fred Maia (PDT) | 10. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 05. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 11. Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 06. Deputado Guilherme Paz (PRD) | |

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

PODEMOS

| |
|------------------------------|
| 01. Deputado Júnior Cascaria |
| 02. Deputado Leandro Bello |

PSD

| |
|------------------------------|
| 01. Deputado Eric Costa |
| 02. Deputado Fernando Braide |
| 03. Deputada Mical Damasceno |

NOVO

| |
|----------------------------------|
| 01. Deputado Wellington do Curso |
|----------------------------------|

SOLIDARIEDADE

| |
|----------------------------|
| 01. Deputado Othelino Neto |
|----------------------------|

LICENCIADOS

Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado
Deputado Aluizio Santos (PL)
Deputada Fabiana Vilar (PL)

Deputado Osmar Filho (PDT)
Deputado Ricardo Rios (PCdoB)- Secretário de Estado
Deputada Solange Almeida (PL)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder: Deputado Zé Inácio (PT)



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Florêncio Neto
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputada Dr.ª. Vivianne
Deputado Ricardo Arruda

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Junior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Davi Brandão
Deputado Aluizio Santos

Deputado Leandro Bello
Deputada Dr.ª. Vivianne
Deputada Janaina

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dr.ª. Vivianne

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Rildo Amaral
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Janaina

PRESIDENTE

Dep. Rafael
VICE-PRESIDENTE
Dep. Wellington do Curso

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Júnior França
Deputado Hemetério Weba
Deputado Davi Brandão
Deputada Solange Almeida
Deputada Mical Damasceno
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Francisco Nagib

Deputado Aluizio Santos
Deputado Florêncio Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dr.ª. Vivianne

Suplentes

Deputado Hemetério Weba
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Jota Pinto
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva

PRESIDENTE

Dep. Dr.ª Vivianne
VICE-PRESIDENTE
Dep. Claudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Jota Pinto

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto
Deputado Rildo Amaral
Deputado Jota Pinto
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputada Janaina
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Othelino Neto
Deputado Francisco Nagib

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista
Deputada Dr.ª. Vivianne

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlos Lula

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Daniella
VICE-PRESIDENTE
Dep. Edna Silva

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello
Deputada Edna Silva
Deputado Juscelino Marreca

Suplentes

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Rildo Amaral
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib

Deputada Janaina
Deputado Juscelino Marreca

Suplentes

Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Janaina
VICE-PRESIDENTE
Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Aluizio Santos
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Hemetério Weba
Deputado Zé Inácio

Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Florêncio Neto
Deputado Jota Pinto
Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston
Deputado Jota Pinto
Deputada Dr.ª. Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Pará Figueiredo
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Edna Silva
Deputada Janaina

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dr.ª Vivianne

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pará Figueiredo

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Zé Inácio

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Rildo Amaral
Deputado Soldado Leite
Deputada Edna Silva
Deputada Janaina

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Aluizio Santos
Deputado Othelino Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Fernando Braidé

VICE-PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida

Deputado Wellington do Curso
Deputada Dr.ª. Vivianne
Deputada Edna Silva

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Cláudio Cunha

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Neto Evangelista

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 / 10 / 2024 3ª FEIRA**TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

| | |
|--|------------|
| 1. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO..... | 16 MINUTOS |
| 2. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO..... | 35 MINUTOS |
| 3. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS) | |
| NOVO..... | 05 MINUTOS |
| PODEMOS..... | 05 MINUTOS |
| SOLIDARIEDADE..... | 05 MINUTOS |
| PSD..... | 05 MINUTOS |

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 29/10/2024 – (TERÇA-FEIRA)****I - MEDIDA PROVISSÓRIA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO****ÚNICO TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 463/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE ALTERA O PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TRÂNSITO - GAT, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.758, 20 DE DEZEMBRO DE 2017, AOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS ATIVIDADE DE TRÂNSITO E DE ATIVIDADE AUXILIAR DE TRÂNSITO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO, DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54061_texto_integral

II - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**1º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE**

2. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE ACRESCENTA O ART. 28-C À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE DISPÕE SOBRE A DIREÇÃO SUPERIOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO, DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/54059_texto_integral

III - PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

3. PROJETO DE LEI Nº 189/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE RECONHECE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, COMO O SANTO PADROEIRO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO, DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DAVI BRADÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/7233

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 29/10/2024 – TERÇA-FEIRA

PRIORIDADE 2ª SESSÃO (Art. 273, RI):

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 113/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE ALTERA O ART. 24-A PARA INCLUIR O INCISO VIII, NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRIORIDADE 3ª SESSÃO:

1. MENSAGEM Nº 010/2024, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº018/2024, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO, LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. MENSAGEM Nº 011/2024, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº439/2024, QUE CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA ESPECIAL (FGE) NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, EXTINGUE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ E ALTERA A LEI Nº 11.690, DE 11 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 440/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL CONTRA A MULHER NO SISTEMA ESTADUAL DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

2. PROJETO DE LEI Nº 441/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À RECICLAGEM, PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E VALORIZAÇÃO DOS AGENTES DE MATERIAL RECICLÁVEIS DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 442/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA CRIAÇÃO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL VETERINÁRIO (IML VETERINÁRIO), COM A FINALIDADE DE EMITIR LAUDOS PERICIAIS EM CASOS DE CRIMES CONTRA ANIMAIS.

4. PROJETO DE LEI Nº 443/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOSLULA, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DIÁRIA DE PERMANÊNCIA EM DEPÓSITO PÚBLICO DE VEÍCULO REBOCADO POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

5. PROJETO DE LEI Nº 444/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ATENÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NAS EMPRESAS MARANHENSES.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 437/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, GÁS E ENERGIA ELÉTRICA DE OFERECER AO CONSUMIDOR A QUITAÇÃO DE DÉBITOS PENDENTES ATRAVÉS DE PIX NO ATO DO CORTE DO SERVIÇO.

2. PROJETO DE LEI Nº 438/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE PROÍBE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA A COBRANÇA CONJUNTA DO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO (SPVAT) COM TRIBUTOS ESTADUAIS, OBRIGA A AMPLA DIVULGAÇÃO DAS COBRANÇAS FEDERAIS INCLUÍDAS NO IPVA E LICENCIAMENTO ANUAL, E PROÍBE A APREENSÃO DE VEÍCULOS POR FALTA DE PAGAMENTO DO REFERIDO SEGURO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.



3. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 112/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. NILSON TAKASHI HAMADA.**

4. **MOÇÃO Nº 018/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE ENVIA MOÇÃO DE REPÚDIO NO SENTIDO DE QUE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, POR MEIO DE SEUS MEMBROS, EXPRESSE SEU REPÚDIO AOS ATOS DA SENHORA TERTULIANA MASCARENHAS LUSTOSA, OCORRIDOS NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2024, EM EVENTO DO GRUPO DE PESQUISA EPISTEMOLOGIA DA ANTROPOLOGIA, ETNOLOGIA E POLÍTICA (GAEP) NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA).**

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. **PROJETO DE LEI Nº 432/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE INSTITUI O “PASSE LIVRE ATLETA” PARA ATLETAS DE TODAS AS MODALIDADES ESPORTIVAS DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM SUAS RESPECTIVAS FEDERAÇÕES NO TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 433/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS NO ÂMBITO DE ESTADO DO MARANHÃO, DEFINE AS REGRAS PARA O LOCAL DE DEPÓSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 434/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO FILIPE ARNON, QUE ENVIA DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE APOIO INTEGRAL ÀS MÃES SOLTEIRAS.**

4. **PROJETO DE LEI Nº 435/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO FILIPE ARNON, QUE ENVIA PROGRAMA DE INCENTIVO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR (PROIMPE).**

5. **PROJETO DE LEI Nº 436/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVI BRANDÃO, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO GRADUAL DE SISTEMAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA EM HOSPITAIS, ESCOLAS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. **MOÇÃO Nº 17/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, SOLICITANDO O ENVIO DE MOÇÃO DE APLAUSOS PELO DIA NACIONAL DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL.**

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024)

LEI Nº 12.414 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a fixação do vencimento-base dos cargos de Auditor e de Assistente de Auditor, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 457, de 03 de setembro de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução

Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas de vencimento-base dos cargos de Auditor e de Assistente de Auditor, do Grupo Estratégico, Subgrupo Auditoria Geral, passam a ser as constantes do Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º Os percentuais de aumento, previstos no Parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e a partir de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Lei.

Art. 3º Ficam revogadas as Tabelas de vencimento base, com vigências previstas a partir de 1º de julho de 2025 e a partir de 1º de julho de 2026, dos cargos de Auditor e de Assistente de Auditor, do Subgrupo Auditoria Geral, do Quadro. b. I, Anexo II, da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2021.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 457/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 23 de outubro de 2024.
Deputada IRACEMA VALE – Presidente

ANEXO ÚNICO

SUBGRUPO: AUDITORIA GERAL

| CARREIRA | CLASSE | REF | VENCIMENTO |
|--|--------|-----|------------|
| Inspeção e Controle Interno | A | 1 | 14.950,78 |
| | | 2 | 15.399,30 |
| | | 3 | 15.861,28 |
| | B | 4 | 16.812,96 |
| | | 5 | 17.317,35 |
| | | 6 | 17.836,87 |
| | C | 7 | 18.907,08 |
| | | 8 | 19.474,29 |
| | | 9 | 20.058,52 |
| | ESP | 10 | 21.262,03 |
| | | 11 | 21.899,89 |
| Assistente de Auditor (Extinto a Vagar - Lei nº 6.895/96) | 4º | - | 3.766,23 |
| | 3º | - | 4.142,85 |
| | 2º | - | 4.556,95 |
| | 1º | - | 5.012,84 |

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024)

LEI Nº 12.415 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a criação e reestruturação de Unidades da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.



Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 458, de 16 de setembro de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura da Polícia Militar do Maranhão, o 47º Batalhão de Polícia Militar (47º BPM), com sede no Município de Timon – MA.

Parágrafo único – O 47º BPM, subordinado ao CPAI – 4, terá como área de circunscrição o setor norte do Município de Timon – MA, tendo como limite a Av. Tiúba.

Art. 2º Ficam criados na Polícia Militar do Maranhão 77 (setenta e sete) cargos policiais militares, distribuídos da seguinte forma:

I – Oficiais:

| | | |
|---|--|---|
| 1 - Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM | | |
| Tenente-Coronel QOPM | | 1 |
| Major QOPM | | 2 |
| Capitão QOPM | | 5 |
| 1º Ten QOPM | | 8 |
| 2º Ten QOPM | | 4 |
| 2 - Quadro de Oficiais da Administração - QOAPM | | |
| Capitão QOAPM | | 1 |
| 1º Ten QOAPM | | 1 |
| 2º Ten QOAPM | | 1 |

II – Praças:

| | | |
|---|--|----|
| 1 - Combatentes – QPMP-0 | | |
| Subtenentes | | 7 |
| 1º Sargento | | 13 |
| 2º Sargento | | 13 |
| 3º Sargento | | 17 |
| 2 - Manutenção de Armamento - QPMP – 1 | | |
| 2º Sargento PM | | 1 |
| 3 - Operador de Comunicações – QPMP – 2 | | |
| 2º Sargento PM | | 1 |
| 4 – Manutenção de Mecanização – QOPMP – 3 | | |
| Subtenente PM | | 1 |
| 5 – Corneteiro – QPMP – 7 | | |
| 3º Sargento PM | | 1 |

Art. 3º Ficam criadas as funções para os cargos constantes do art. 2º desta Lei, conforme descrito no Anexo I.

Art. 4º Ficam extintos 124 (cento e vinte e quatro) cargos de Soldado PM combatente da PMMA, criados pela Lei n.º 9.043, de 15 de outubro de 2009.

Art. 5º Os cargos criados pelas Leis nº 9.043, de 15 de outubro de 2009, Lei nº 9.658, de 17 de julho de 2012, Lei nº 9.795, de 10 de abril de 2013, Lei nº 10.131, de 30 de julho de 2014, Lei nº 10.212, de 09 de março de 2015, Lei nº 10.223, de 07 de abril de 2015, Lei nº 10.280, de 15 de julho de 2015 e a Lei nº 10.821, de 26 de março de 2018, serão aproveitados, no que couber, no órgão da Polícia Militar criado por esta Lei.

Art. 6º O Comandante-Geral da Polícia Militar providenciará, em até 120 (cento e vinte dias), a partir da data da publicação desta Lei, as diretrizes para a efetiva implementação da Organização Policial Militar (OPM) criada por esta Lei.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

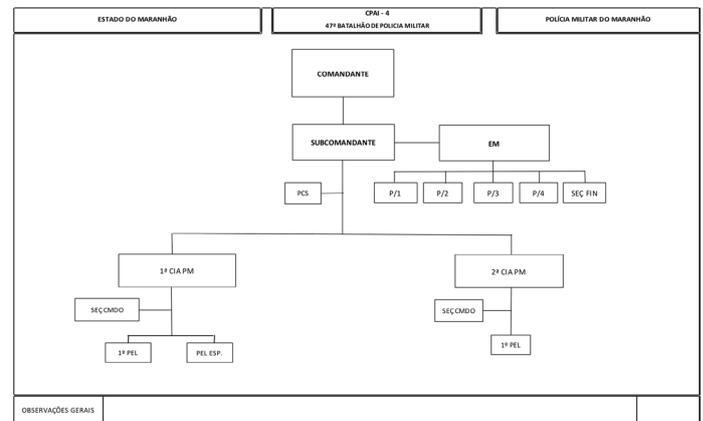
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 458/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 23 de outubro de 2024.
Deputada IRACEMA VALE – Presidente

ANEXO ÚNICO



| ESTADO DO MARANHÃO | | CPAI-4 | | | | | | | | | | | | POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------------|---|-------------|---------|------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|-----------------------------|--------|---------------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|-----|----|
| | | RESUMO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DISCRIMINAÇÃO | QUADRO/OPM | OFICIAIS PM | | | | | | | | | | | | PRAÇAS PM | | | | | | | | | | | | OBS | |
| | | POSTO/GRAD | | QOPM | | QOSPM | | QOAPM | | QOEPM | | SOMIA | | COMBATENTES | | ESPECIALISTAS | | SOMIA | | TOTAL | | | | | | | |
| ORG/FUNÇÃO | | CEL | VEN CEE | MAJ | 1º TEN | 2º TEN | 3º TEN | 4º TEN | 1º TEN | 2º TEN | 3º TEN | 4º TEN | 1º TEN | 2º TEN | 3º TEN | 4º TEN | 1º TEN | 2º TEN | 3º TEN | | 4º TEN | 1º TEN | 2º TEN | 3º TEN | 4º TEN | | |
| COMANDANTE | | | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SUBCOMANDANTE | | | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1ª SEÇÃO (P/1) | | | 1 | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2ª SEÇÃO (P/2) | | | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 3ª SEÇÃO (P/3) | | | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4ª SEÇÃO (P/4) | | | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SEÇÃO DE FINANÇAS | | | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SOMA - CMO / EM | | | 0 | 1 | 2 | 3 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 33 |
| PEL CMO SV | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1ª CIA DE POLIC - SEDE (CIDADE NOVA) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1ª CIA DE POLIC - (IRIGUEL ARAZ) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SOMA - 47º BPM | | | 0 | 1 | 2 | 5 | 2 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 |
| OBSERVAÇÕES GERAIS | A sede do 47º BPM fica no bairro Cidade Nova, Timon - MA. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |



| | | | |
|--------------------------------|-----|----|----------|
| Atividade Auxiliar de Trânsito | A | 1 | 2.080,24 |
| | | 2 | 2.142,64 |
| | | 3 | 2.206,92 |
| | B | 4 | 2.339,34 |
| | | 5 | 2.409,52 |
| | | 6 | 2.481,81 |
| | C | 7 | 2.630,71 |
| | | 8 | 2.709,63 |
| | | 9 | 2.790,92 |
| | ESP | 10 | 2.958,38 |
| | | 11 | 3.047,13 |

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024)

LEI Nº 12.417 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre as Funções Gratificadas Especiais do Gabinete Militar, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Governo, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 460, de 18 de setembro de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica remanejado, na forma do Anexo Único, desta Lei, o Quadro de Funções Especiais da estrutura da Polícia Militar, com as suas respectivas Funções Gratificadas Especiais, para o Gabinete Militar, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, permanecem à disposição do Gabinete Militar, os atuais militares designados para o exercício das Funções Gratificadas Especiais, devendo retornar à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar tão logo cesse a designação.

Art. 2º É da competência do Secretário Chefe do Gabinete Militar designar militares para o exercício das Funções Gratificadas Especiais.

Art. 3º Os valores das Funções Gratificadas Especiais passam a ser os constantes do Anexo Único, desta Lei.

Art. 4º As Funções Gratificadas Especiais do Grupo A, de níveis de 1 a 6, são privativas dos postos de Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente, respectivamente e as do Grupo B, de níveis I a VI, são privativas das graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado, em igual ordem.

Art. 5º A função de Ajudante de Ordens do Governador e do Vice Governador é privativa de oficial superior designado para compor o Quadro de Funções Especiais.

Parágrafo único. O Ajudante de Ordens do Governador, perceberá, mensalmente, uma vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga como retribuição pelo Exercício de Função de Confiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cumulada com a Função Gratificada Especial correspondente ao seu posto, prevista no Grupo A, do Quadro de Funções Especiais.

Art. 6º As atividades desenvolvidas por militares junto ao Gabinete Militar são consideradas, para todos os efeitos, de natureza

policial militar ou bombeiro militar.

Art. 7º Fica revogado o art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 7.901, de 20 de junho de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 460/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 23 de outubro de 2024.
Deputada IRACEMA VALE - Presidente

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE FUNÇÕES ESPECIAIS DO GABINETE MILITAR FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECIAIS - GRUPO A

| QUANTITATIVO | DENOMINAÇÃO | NÍVEL | VALOR |
|--------------|-----------------------------|-------|----------|
| 45 | Assistente Especial Militar | 1 | 4.830,00 |
| | Assistente Especial Militar | 2 | 3.830,00 |
| | Assistente Especial Militar | 3 | 3.530,00 |
| | Assistente Especial Militar | 4 | 3.130,00 |
| | Assistente Especial Militar | 5 | 2.730,00 |
| | Assistente Especial Militar | 6 | 2.330,00 |

FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECIAIS - GRUPO B

| QUANTITATIVO | DENOMINAÇÃO | NÍVEL | VALOR |
|--------------|------------------------------|-------|----------|
| 110 | Agente de Segurança Especial | I | 1.730,00 |
| | Agente de Segurança Especial | II | 1.630,00 |
| | Agente de Segurança Especial | III | 1.530,00 |
| | Agente de Segurança Especial | IV | 1.430,00 |
| | Agente de Segurança Especial | V | 1.330,00 |
| | Agente de Segurança Especial | VI | 1.230,00 |

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 461, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024)

LEI Nº 12.418 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Reinstitei o Programa Maranhão Juros Zero, que tem como objetivo incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 461, de 20 de setembro de 2024, que a Assembleia Legislativa do



Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reinstituído o Programa Maranhão Juros Zero, com o objetivo de incentivar o empreendedorismo, a economia solidária, alavancar o investimento produtivo e promover a geração de emprego e renda no Estado do Maranhão.

§ 1º O programa concederá subsídio financeiro ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte, preferencialmente chefiadas por mulheres, às pessoas beneficiárias de programas sociais de transferência de renda, aos trabalhadores não formalizados, observadas as disposições previstas nesta Lei.

§ 2º O subsídio financeiro destina-se exclusivamente ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas por instituições financeiras interessadas, públicas ou privadas, desde que tais operações obedeçam aos seguintes requisitos.

I - taxas de juros não superior ao limite fixado em Decreto;

II - amortização em parcelas mensais e sucessivas, com prazo de 04 (quatro) a 12 (doze) meses, sendo exigível a primeira no mês subsequente àquele da liberação dos recursos, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

III - valor máximo da operação de crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - liberação pela instituição financeira do valor contratado em parcela única.

V - a última parcela a ser paga pelo beneficiário do empréstimo corresponderá exclusivamente aos juros moratórios que não integraram as parcelas iniciais, observando o disposto no art. 7º, § 2º, desta Lei.

§ 3º As instituições financeiras interessadas firmarão Termo de Cooperação com o Governo do Estado do Maranhão, que fixará as condições e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, as instituições financeiras devem possuir sede ou filial no Maranhão.

Art. 2º Os recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizados para o pagamento, ainda que parcial, de:

I - multas e juros moratórios devidos pelos tomadores dos recursos às instituições financeiras, em decorrência de atrasos no cumprimento das obrigações contratuais;

II - passivos decorrentes de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - tarifas de cobrança, tarifas de boleto e congêneres.

Art. 3º O produto das operações de crédito que contarem com o subsídio previsto nesta Lei deverá ser utilizado para ampliar negócios, adquirir equipamentos, formar capital de giro ou equilibrar seu fluxo de caixa.

Art. 4º As operações de crédito não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Estado, mas poderá a instituição financeira credora, a seu critério, exigir garantias necessárias e suficientes nas operações realizadas ao amparo desta Lei.

Parágrafo único. A decisão final quanto à concessão ou não do crédito, caberá à instituição financeira responsável pelo cadastro, análise do risco e da solvabilidade do solicitante.

Art. 5º O subsídio financeiro do Programa ficará limitado a uma única operação de crédito por beneficiário.

Art. 6º Para fins de gerenciamento, controle, fiscalização e pagamento dos valores correspondentes aos juros remuneratórios subsidiados pelo Estado à conta do Programa, as instituições financeiras disponibilizarão à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio (SEINC/MA) relatórios mensais, detalhando:

I - dados cadastrais do tomador do crédito;

II - número e data do contrato da operação de crédito;

III - valor do crédito concedido, taxa acordada e prazo de amortização;

IV - montante dos juros remuneratórios incidentes na operação a serem subsidiados;

V - prestações adimplidas e inadimplidas, por beneficiário, e valor dos juros remuneratórios incidentes no período.

Art. 7º O tomador do crédito pagará à instituição credora, pontualmente, a parcela mensal do empréstimo, excluídos os juros.

§ 1º Efetuado o pagamento, a instituição financeira terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para informar ao Governo do Estado.

§ 2º Comprovada a adimplência de todas as parcelas mensais, caberá ao Governo do Estado do Maranhão realizar pagamento dos juros correspondentes na última parcela do empréstimo.

§ 3º As operações de crédito que vierem a ser liquidadas antecipadamente serão subsidiadas pelo valor dos juros remuneratórios proporcionais até a data da sua liquidação.

§ 4º Perderá o direito ao subsídio o tomador da operação de crédito que não pagar as parcelas mensais nas datas definidas no contrato firmado com a instituição financeira, cabendo-lhe o pagamento do principal, dos juros remuneratórios, juros moratórios e multas de mora ajustadas na operação de crédito.

Art. 8º A dotação orçamentária destinada ao pagamento dos juros previstos neste Programa está vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e será partilhada entre as microrregiões conforme regulamento.

§ 1º A data limite para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa será 31 de dezembro de 2024.

§ 2º O Governo do Estado do Maranhão poderá, na hipótese de existência de créditos não utilizados, decidir pela prorrogação prazo previsto no § 1º deste artigo, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 3º Durante a vigência do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, observadas as disposições legais, adequações nas



leis orçamentárias.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 10.603, de 21 de junho de 2017.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 461/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 23 de outubro de 2024. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024)

LEI Nº 12.419 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a fixação do vencimento básico do cargo de Técnico Previdenciário integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, institui a Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 462, de 27 de setembro de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores do vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Técnico Previdenciário, integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, passam a ser os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art.2º Os percentuais de aumento previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Lei.

Art.3º Fica instituída a Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, de caráter permanente, a ser concedida aos servidores integrantes das carreiras Perícia Médica, Atividade Previdenciária e Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, do Subgrupo Gestão Previdenciária, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art.4º Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 6º Ficam revogadas as tabelas de vencimento base, com vigências previstas a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho

de 2026, da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, do Quadro b.2 do Anexo II da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 462/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 23 de outubro de 2024. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

ANEXO ÚNICO

Grupo: ESTRATÉGICO
Subgrupo: Gestão Previdenciária
Quadro: b.2

| Carreira | Classe | Ref | Vencimento |
|--|--------|-----|------------|
| Assistência Técnica à Atividade Previdenciária | A | 1 | 2.507,00 |
| | | 2 | 2.582,21 |
| | | 3 | 2.659,68 |
| | B | 4 | 2.819,26 |
| | | 5 | 2.903,83 |
| | | 6 | 2.990,95 |
| | C | 7 | 3.170,41 |
| | | 8 | 3.265,52 |
| | | 9 | 3.363,48 |
| | ESP | 10 | 3.565,29 |
| | | 11 | 3.672,25 |

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 463, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024)

LEI Nº 12.420 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Altera o percentual da Gratificação por Atividade de Trânsito - GAT, instituída pela Lei nº 10.758, 20 de dezembro de 2017, aos integrantes das carreiras Atividade de Trânsito e de Atividade Auxiliar de Trânsito.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 463, de 08 de outubro de 2024, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O percentual da Gratificação por Atividade de Trânsito, instituída pela Lei nº 10.758, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei nº 11.629, de 16 de dezembro de 2021, devida aos servidores integrantes das carreiras Atividade de Trânsito e de Atividade Auxiliar de Trânsito, fica elevado para 30% (trinta por cento) a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.758, de 20 de dezembro de 2017, acrescidos pelo art. 14 da Lei nº 11.629, 16 de dezembro de 2021.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Medida Provisória nº 463/2024, de autoria do Poder Executivo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 29 de outubro de 2024. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 040/2021, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.285 /2024

Concede Medalha de Mérito Legislativo “*Jackson Lago*” ao Doutor Harolfran Alves de Melo.

Art. 1º - É concedida a Medalha de Mérito Legislativo “*Jackson Lago*” ao Doutor Harolfran Alves de Melo, pelos excelentes serviços prestados como médico no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 040/2021, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 23 de outubro de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 111/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.286 /2024

Concede Medalha de Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Cassiano Pereira Junior.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Cassiano Pereira Junior.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir,

publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 111/2024, de autoria do Senhor Deputado Jota Pinto.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 24 de outubro de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 050/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.287 /2024

Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Advogado e Presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED), Cauê Ávila Aragão, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Advogado e Presidente da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED), Cauê Ávila Aragão.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 050/2024, de autoria da Senhora Deputada Daniella.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 23 de outubro de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 059/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.288 /2024

Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Maria Aragão*” à Vereadora Concita Pinto.

Art. 1º - Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo “*Maria Aragão*” à Vereadora Concita Pinto.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 059/2024, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO



“MANUEL BECKMAN”, em 29 de outubro de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

RESENHA

RESENHA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, REALIZADA AOS 23 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2024, ÀS ONZE HORAS E TRINTA MINUTOS NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

DOUTORA VIVIANNE - Presidente
CLÁUDIA COUTINHO
FLORÊNCIO NETO
DAVI BRANDÃO
FRANCISCO NAGIB

PAUTA DA REUNIÃO

PARECER N° 036/2024 – Emitido ao Projeto de Lei n° 294/2024, que institui a Política Estadual de Conscientização das Doenças Psíquicas no Estado do Maranhão.

AUTORIA: Deputado WELLINGTON DO CURSO

RELATOR: Deputado FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PARECER N° 040/2024 – Emitido ao Projeto de Lei n°364 /2024, que Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a Síndrome de Fibromialgia no âmbito do Estado do Maranhão.

AUTORIA: Deputado NETO EVANGELISTA

RELATORA: Deputada CLÁUDIA COUTINHO

DECISÃO: Parecer APROVADO por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de outubro de 2024. Valdenise Dias - Secretária de Comissão

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2024, ÀS 08:30, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

NETO EVANGELISTA – PRESIDENTE
DAVI BRANDÃO
ERIC COSTA
FLORÊNCIO NETO
ARISTON
GLALBERT CUTRIM
DOUTOR YGLÉSIO

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER N° 787/2024 (PARECER EM REDAÇÃO FINAL) – EMITIDO AO PROJETO DE LEI N° 422/2023, que “Dispõe sobre o reajuste do vencimento base dos cargos efetivos, da carreira de especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança, de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II e o Anexo III da Lei n° 9.936, de 22

de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 29 de outubro de 2024. CÉLIA PIMENTEL - Secretária de Comissão

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 065/2024

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços previsto nos arts. 82 a 86 da Lei Federal n° 14.133/2021, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a Lei Federal no 14.133, de 1° de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das referidas normas gerais, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições regimentais:

RESOLVE:

Capítulo I Disposições Preliminares

Seção I Do Objeto

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 82 a 86 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Seção II Definições

Art. 2° Para os fins desta Resolução consideram-se:

I - sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade



da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

V - beneficiário da ata: fornecedor ou prestador de serviços cujos os preços integram a ARP;

VI - autorização de adesão: ato da autoridade competente que autoriza a realização da adesão à ARP ao órgão ou entidade não participante;

VII - demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações;

Seção III Da Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, quando:

I - pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Seção IV Do Sistema de Registro de Preços

Art. 4º A utilização do Sistema de Registro de Preços, na forma do art. 3º desta Resolução, observará as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado, de acordo com a Resolução vigente;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 5º Os preços registrados serão obtidos por meio de prévio procedimento licitatório, nas modalidades concorrência ou pregão, com vistas à obtenção do menor preço ou maior desconto a ser adotado nas aquisições de bens ou nas contratações de serviços definidos em lista própria estabelecida pela Administração.

§ 1º Caberá a Administração consolidar a lista de bens ou serviços a serem prestados e que serão objeto do referido registro, considerando-se o relevante volume de aquisição, o consumo frequente ou as contratações de serviços mais frequentes e que possam ter bem delineados os requisitos de padronização e racionalização.

§ 2º O procedimento licitatório para a seleção dos menores preços observará as disposições legais constante desta Resolução.

§ 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas

hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade, devendo ser observado:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Capítulo II Do Órgão Gerenciador

Seção I Das Atribuições

Art. 6º Compete à autoridade superior da ALEMA, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem:

I - autorizar a instauração dos processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares para formação dos registros de preços;

I - adjudicar e homologar as licitações ou as contratações diretas para formação dos registros de preços;

III - autorizar as contratações oriundas de adesão a atas de registro de preços;

IV - conceder as autorizações ou não dos pedidos de adesão as atas de registro de preços gerenciadas pela Administração;

V - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

§1º A Comissão Permanente de Licitação desempenha o papel central na elaboração e gestão das Atas de Registro de Preços – SRP, sem prejuízo da responsabilidade dos gestores e fiscais de contrato.

§2º A assinatura da ata de registro de preços é atribuição da autoridade superior da Assembleia Legislativa.

§3º A elaboração da Ata de Registro de Preços poderá ser auxiliada por meio de sistema informatizado de controle e gestão adotado pela ALEMA, devendo, neste caso, realizar de maneira integrada a formalização e publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência da ALEMA.

Art. 7º O órgão gerenciador é responsável pela prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, bem como da ata de registro de preços dele decorrente e ainda o seguinte:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

II - consolidar a lista de itens de materiais e/ou de serviços cuja compra ou contratação será objeto da licitação ou contratação direta, com a descrição precisa de cada qual com vistas à sua padronização;

III - realizar o procedimento licitatório ou contratação direta;

IV - gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos beneficiários à ordem de classificação e os quantitativos de contratação previamente definidos em ata;

V - conduzir os procedimentos e negociações relativas a eventuais revisões dos preços registrados;

VI - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pela Administração, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 3º;

Capítulo III
Da Licitação para Registro de Preços

Seção I
Fase Preparatória

Art. 8º. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, com critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre tabelas de preços praticada no mercado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e desta Resolução.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços será utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços salvo justificativa em sentido contrário, observado o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência previstas na regulamentação vigente que trata de pesquisa de preços.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme o § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentação vigente que trata de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 3º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

Art. 10. Mediante a apresentação de justificativa, a Administração poderá subdividir a quantidade total estimada dos itens de material ou da contratação de serviços em lotes, desde que viável técnica e economicamente e justificado nos autos do processo, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, prazo de entrega e local de entrega.

Art. 11. Observado o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade do licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor

preço ou o de maior desconto;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X - descrição suficiente de cada bem ou serviço, com as especificações necessárias à sua perfeita identificação;

XI - condições de pagamento, dados sobre a entrega dos bens e serviços, prazos de entrega ou de execução e demais exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas;

XII - definição do prazo mínimo de validade ou de garantia aceitável dos bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados;

XIII - previsão da necessidade de apresentação de amostra ou demonstração do serviço, em prazo razoável e compatível com a complexidade do objeto, limitada ao licitante melhor classificado, convocando-se os subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro colocado;

XIV - indicação nominal das diretorias participantes do respectivo registro de preços;

XV - prazo de vigência da ata de registro de preços, que é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XVI - possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

XVII - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

XVIII - penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas;

XIX - possibilidade de subcontratação do objeto.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual esse critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicados no edital.

Seção II
Da Ata de Registro de Preços

Art. 12. Homologado o resultado da licitação ou contratação direta, será lavrada a ata de registro de preços, a ser assinada pela autoridade superior e pelos interessados, respeitada a ordem de classificação obtida na licitação ou contratação direta e a quantidade de beneficiários que serão registrados, observado o inciso VII do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o inciso VII do caput do art. 11 desta Resolução.

§ 1º O prazo de vigência da ata de registro de preços, será de até 1 (um) ano contado a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, observadas as normas legais quanto a publicidade.

§ 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela



contidas.

§ 3º A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação ou contratação direta.

§ 4º Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelos licitantes vencedores;

§ 5º Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

I - o registro a que se refere o §5º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 19, no inciso III do art. 20, e no art. 22, todos desta Resolução;

II - se houver mais de um licitante na situação de que trata o §5º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e

III - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o §5º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 6º A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 7º A recusa injustificada ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará a instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, seja designada eventual aplicação de penalidades administrativas.

§ 8º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços, nos termos do § 5º deste artigo, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§9º É permitida a existência simultânea de mais de um registro de preços desde que a contratação seja realizada pelo preço mais vantajoso.

§10º A ALEMA deverá disponibilizar a Ata de Registro de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência da instituição, sendo facultada a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Assembleia Legislativa (DOA);

§11º A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços.

Art. 13. Após a publicação da ata de registro de preços, a ALEMA poderá efetuar às solicitações por meio da emissão de ordem de fornecimento, ordem de serviço ou contrato, sempre que houver a necessidade de contratação.

Parágrafo único. As contratações decorrentes dos pedidos de fornecimento de bens ou de contratação de serviços serão formalizadas por meio dos instrumentos previstos no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma do art. 21 desta Resolução.

Art. 14. Os órgãos e entidades não participantes poderão fazer uso da ata de registro de preços, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador, observado o art. 25 desta Resolução.

Parágrafo único. O beneficiário do registro de preços, após a convocação formal por parte do órgão gerenciador, manifestará interesse em atender ou não à nova solicitação de acréscimo, desde que não comprometa o fornecimento das quantidades já registradas.

Art. 15. A existência de preços registrados para bens ou serviços não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de

fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Seção III

Da Prorrogação da Ata de Registro de Preços

Art. 16. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá ser renovado os quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

§ 1º O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado, observado o prazo máximo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, na forma do §1º do art. 12 desta Resolução.

§ 2º A prorrogação do prazo da Ata de Registro de Preços deverá considerar, além do preço, o desempenho das empresas na execução das obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º A prorrogação da vigência da ata de registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado, afim de verificar a adequação dos preços registrados aos parâmetros de mercado no momento da prorrogação, aferida por meio dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentação vigente que trata da pesquisa de preços.

Seção IV

Da Alteração dos Preços Registrados e do Cancelamento da Ata de Registro de Preços

Art. 17. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 18. Os preços registrados poderão ser revistos em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarrete modificação significativa e suficiente a alterar o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços e inviabilize a execução tal como pactuado, cabendo ao órgão gerenciador realizar as negociações necessárias junto aos beneficiários do registro de preços.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, quando o preço inicialmente registrado, por motivos adversos e imprevistos, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, obedecida a ordem de classificação, com vistas a negociar a redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;

II - frustrada a negociação, os fornecedores ou prestadores de serviço beneficiários do registro serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas;

III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, na ordem de classificação obtida na licitação, com vistas a igual oportunidade de negociação.

§ 2º Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e a empresa beneficiária, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o beneficiário do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e documentos comprobatórios apresentados, e se a comunicação, devidamente formalizada, ocorrer antes do pedido de fornecimento ou da solicitação do serviço;

II - convocar as demais empresas que aceitaram cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços para aquele item de material ou serviço específico, adotando as medidas cabíveis

para obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 19. O registro do preço do fornecedor ou prestador de serviços será cancelado pela ALEMA quando este:

- I - não assinar o contrato de fornecimento ou prestação de serviços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- II - em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato;
- III - for liberado;
- IV - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- V - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese desse se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- VI - sofrer a sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VII - não aceitar o preço revisado pela Administração;

Art. 20. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pela ALEMA:

- I - pelo decurso do prazo de vigência;
- II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- III - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, mediante demonstração suficiente;
- IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.
- V - no caso de substancial alteração das condições de mercado.

§1º No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico ou outro meio eficaz para apresentar defesa no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

Seção V

Da Contratação decorrente da Ata de Registro de Preços

Art. 21. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de fornecimento, ordem de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Ao instrumento substitutivo do contrato se aplica, no que couber, a inserção das cláusulas necessárias do contrato administrativo, conforme o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá manter as condições de habilitação exigidas na licitação.

Art. 22. Se o fornecedor ou prestador de serviço convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, a órgão gerenciador poderá convocar os demais que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Se não houver outros fornecedores ou prestadores registrados que tenham aceitado fornecer bens ou prestar serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, o Pregoeiro ou Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, conforme o caso, poderá examinar as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes por ordem de classificação, e assim, sucessivamente, observado o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, até a apuração de uma que atenda ao contido no edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

Art. 23. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§ 2º A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 24. A alteração dos preços registrados, na forma desta Resolução, não altera automaticamente os preços dos contratos em vigor decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Seção VI

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes

Art. 25. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia da ALEMA (órgão gerenciador), qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata e haja a concordância do fornecedor ou prestador de serviços beneficiário da ata.

§1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

§2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a ALEMA, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a ALEMA.

§4º O órgão ou entidade referida no caput deste artigo poderá solicitar adesão aos itens, atendidos os requisitos estabelecidos no §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

§6º Após a autorização da ALEMA (órgão gerenciador), o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata;

§7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser excepcionalmente prorrogado, mediante solicitação do órgão ou entidade não participante aceita pela ALEMA (órgão gerenciador), desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

Art. 26. É autorizada, mediante a devida autorização da autoridade superior da ALEMA, ou daquele indicado pelas normas de organização administrativa, a adesão pela ALEMA a atas de registro de preços gerenciadas por Órgãos ou Entidades da Administração Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A adesão à Ata de Registro de Preços de outros Órgãos ou Entidades é permitida, respeitadas as normas legais pertinentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**